

RESOLUÇÃO COMPHAC Nº 001/2014.

ESTABELECE NORMAS PARA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS BENS TOMBADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC, no uso das atribuições legais previstas no art. 9º, V, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 13.453, de 5 de junho de 2012 e suas alterações e com fundamento no art. 6º, VIII da Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações, no art. 3º, VIII, do Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 13.453, de 2012 e suas alterações, na Lei Municipal nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações, e na decisão da maioria dos Conselheiros presentes à 3ª Reunião Ordinária realizada em 20 de maio de 2014,

Considerando as competências que lhes são atribuídas e a necessidade de regulamentar a veiculação de publicidade em fachadas de imóveis tombados como forma de garantir a sua preservação e a visualização dos elementos construtivos,

Considerando o tombamento de imóveis, edificações, logradouros, praças, paisagens e rios, quer como parte integrante do denominado Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Uberlândia, quer como bens isolados, todos situados no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscritos nos livros de tomo deste Ente, ou em processo de inscrição,

Considerando as atribuições do COMPHAC previstas no art. 153, X da Lei nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações - Código de Posturas do Município de Uberlândia, e demais disposições desta norma,

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos bens tombados, assim como por sua visibilidade e ambiência,

Considerando Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município que ratifica a competência do COMPHAC para editar resoluções que subsidiem os trabalhos do Conselho e que possibilitem maior transparência às análises promovendo a preservação do patrimônio cultural local e dos elementos constitutivos da formação dessa identidade,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas para a veiculação de publicidade nos bens tombados no Município de Uberlândia.

Art. 2º Fica proibida a colocação de todo e qualquer engenho de publicidade que encubra as fachadas de bem tombado de forma

a prejudicar a visibilidade e as características arquitetônicas que motivaram o tombamento, ou os imóveis situados em sua área de entorno.

Art. 3º As instalações de anúncios e toldos nos estabelecimentos situados nos logradouros abrangidos pelos perímetros dos raios de proteção dos bens tombados - espaços ou áreas envoltórias, deverão atender no que couber, às disposições e às normas constantes nesta Resolução, respeitando as características arquitetônicas dos edifícios.

§ 1º Os perímetros de espaços ou áreas envoltórias de que trata o caput deste artigo, são os constantes das resoluções de tombamento emitidas pelo COMPHAC.

§ 2º Os lotes localizados nas faces de quadras limítrofes aos perímetros referidos no caput deste artigo, cujas edificações possuam fachadas, principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos às normas desta Resolução.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ou de serviços, de que trata esta Resolução deverão optar na veiculação de anúncios nas

fachadas, exclusivamente por uma das alternativas seguintes:

I - anúncios paralelos nas edificações;

II - anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;

III - anúncios perpendiculares nas edificações;

IV - anúncios em toldos.

Parágrafo único. Os anúncios instalados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos deverão obedecer às seguintes diretrizes para assegurar a harmonia entre si e à arquitetura do edifício:

I – ter características semelhantes entre si, propiciando harmonia entre a tipologia, forma, cores e materiais;

II – alinharem-se ao longo do mesmo eixo horizontal;

III – ter a mesma altura.

Art. 5º Para a instalação de publicidade paralela nas fachadas de imóveis tombados deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – apresentar altura máxima de 80cm (oitenta centímetros);

II – ter espessura máxima de 30cm (trinta centímetros) em relação ao plano da fachada onde está afixado;

III – quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados), com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros) e não deverá comprometer a visibilidade dos elementos da fachada;

IV – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros) e não deverá comprometer a visibilidade dos elementos da fachada;

V – quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50m (cinquenta metros), poderão ser instalados 02 (dois) anúncios com área total não superior a 10m² (dez metros quadrados) e com distância de 30m (trinta metros) entre si, com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros) e não deverá comprometer a visibilidade dos elementos da fachada;

VI – estar instalado nas bandeiras das portas ou na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que não interfira na morfologia original e nos elementos decorativos da edificação;

VII – estar situado a uma altura mínima de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros), a partir da base do anúncio e em relação à calçada.

§ 1º Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises.

§ 2º Fica vedada a instalação de anúncios em muros de bens tombados.

Art. 6º Serão admitidos anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados, letra por letra, diretamente sobre a fachada, desde que:

I – a logo e letras não ocupem faixa superior a 20% (vinte por cento) da fachada do prédio;

II – o projeto sujeite-se à análise e aprovação do COMPHAC que poderá reduzir a porcentagem estabelecida em favor do patrimônio arquitetônico;

III – não agrida visualmente, nem estruturalmente o patrimônio.

Art. 7º Para a instalação de publicidade perpendicular nas fachadas de imóveis tombados deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – ter até 02 (duas) faces laterais de exposição e espessura máxima de 30cm (trinta centímetros);

II – situar-se entre o térreo e o primeiro pavimento, e abaixo da marquise, quando houver, respeitando altura mínima de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) entre a parte inferior da placa até a calçada;

III – quando houver mais de um estabelecimento no mesmo imóvel será permitida a instalação de 01(um) anúncio por estabelecimento, independente do espaçamento entre si;

IV – quanto à fachada no alinhamento do lote o anúncio poderá avançar, no máximo, 1/3 (um terço) em relação à largura do passeio.

Art. 8º A publicidade em toldos será admitida desde que estes obedeçam as seguintes condições:

I – sejam retráteis ou cortinas, quando necessários para a proteção de vitrines;

II – avancem sobre a calçada, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura desta;

III – apresentem altura mínima, em relação à calçada, de 2,20m (dois vírgula vinte metros), incluindo a parte frontal do toldo;

IV – contenham publicidade exclusiva do estabelecimento, localizada na parte frontal do toldo;

V – a publicidade deverá ocupar a área máxima de 30% (trinta por cento) da área total do toldo, na hipótese do inciso anterior;

VI – não exista nenhuma outra forma de publicidade na edificação.

Parágrafo único. Nos bens tombados em que houver toldos estes deverão ter cor e modelo padronizados.

Art. 9º Não serão permitidas as exposições de produtos nas fachadas, calçadas ou presas às marquises dos estabelecimentos.

Art. 10. Os anúncios instalados em imóveis localizados em lotes de esquina – com duas ou mais fachadas, deverão atender, integralmente, às regras desta Resolução.

Art. 11. Ficam vedados o recobrimento das fachadas e bens tombados com painéis em lona, perfis laminados em alumínio ou similares, e a instalação de saliências formando marquises e outros.

§ 1º Os estabelecimentos que já possuam publicidade sem análise e autorização do COMPHAC e que estejam em desconformidade com esta Resolução deverão promover sua adequação no prazo de 06 (seis) meses, após ser devidamente notificados, em obediência aos termos da Lei Municipal nº 10.741, de 2011 e suas alterações.

§ 2º O prazo de adequação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação e deliberação do COMPHAC.

Art. 12. O requerimento de interesse de veiculação de publicidade deverá inaugurar-se com o devido protocolo junto ao Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, endereçado à Secretaria Municipal de Cultura, que o remeterá ao COMPHAC para análise e deliberação.

Parágrafo único. O requerimento de veiculação de publicidade nas distintas modalidades previstas nesta Resolução deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – fotos da fachada em vários ângulos;

II – projeto da publicidade a ser aplicado no imóvel solicitado, conforme consta nos incisos I ao VIII, do art. 162, da Lei Municipal nº 10.741, de 2011 e suas alterações, para visualização e análise.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Uberlândia, 13 de outubro de 2014.

Gilberto Neves

Presidente do COMPHAC

MPC/gcmm/RRA/PGM Nº 6.637/2014.